

Edição Especial 2 de Fevereiro de 2006

Regulamento Municipal sobre Ocupação do Domínio Público - Alteração da Redacção ao n.º 3 do seu artigo 51°.

(Deliberação da CMA de 21 de Setembro de 2005)

(Deliberação da AMA de 29 de Novembro de 2005)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

Regulamento Municipal sobre Ocupação do Domínio Público

Alteração da Redacção ao n.º 3 do seu artigo 51°.

Artigo 51º Reposição de pavimentos

- 3. As pavimentações devem ser efectuadas de acordo com a seguinte metodologia:
- 3.1. Nos pavimentos cuja camada de desgaste seja em betão betuminoso, a repavimenção é feita de lancil a lancil;
- 3.2. Nas travessias tem que ser executada uma fresagem com 3 cm de espessura e 20 cm de largura em toda a extensão da vala e para cada lado da mesma e repavimentação na sua totalidade:
- 3.3. Os pavimentos a repor ou a reconstruir deverão ter a sua ligação perfeita com o pavimento remanescente, de modo a que entre ambos não se verifiquem irregularidades ou fendas, nem ressaltos ou assentamentos diferenciais;
- 3.4. Nos pavimentos em calçada de vidraça ou lajetas de betão, o pavimento deverá ser reposto em condições idênticas ao levantado na zona intervencionada nos termos do número anterior;
- 3.5. Nos passeios com largura igual ou inferior a 2 m, a reposição será feita em toda a sua largura.

Republicação do Regulamento Municipal Sobre Ocupação do Domínio Público

#### **PREÂMBULO**

A ocupação e utilização do domínio público no município da Amadora, tem vindo a reger-se, em grande parte, pelo Código de Posturas Municipais aprovado pela Câmara Municipal de Oeiras em 20 de Maio de 1935. Basta atentar-se nesta data, para facilmente percebermos que o inexorável decurso do tempo tenha erudido um regime jurídico produzido em tempos já tão longínquos, marcando-o com o ferrete da desactualização e trazido ao de cimo graves lacunas e insuficiências.

Por outro lado, é do interesse geral que o acesso à ocupação ou utilização do domínio público se faça em condições de igualdade por todos os interessados, e se definam com clareza os direitos e deveres dos titulares das licenças, estabelecendo-se sanções pertinentes para a violação das normas sobre a matéria.

Tornava-se assim imprescindível a publicação de novo regime jurídico sobre a matéria, o que se faz com o presente regulamento. Do mesmo passo, aproveitou-se a oportunidade para reunir num único documento toda a regulamentação municipal sobre a matéria, como é o caso da ocupação do domínio público por força da realização de certas operações urbanísticas e do subsolo municipal.

O presente regulamento foi objecto de apreciação pública nos termos do artigo 118° do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, nos termos do disposto nos artigos n.º 112º, n.º 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa e do preceituado na alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redação actual, procede-se à publicação do presente Regulamento Municipal sobre Ocupação do Domínio Público.



#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 1° Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se à ocupação ou utilização privativa do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal, usualmente designadas por ocupação da via pública.

#### ARTIGO 2° Domínio Público

Para efeitos do presente regulamento o domínio público é constituído por todos os bens de uso público, designadamente, estradas, avenidas, alamedas, ruas, passeios, praças, caminhos, canais, pontes, viadutos, parques e jardins.

#### ARTIGO 3° Equipamento Urbano

- 1. Para efeitos deste regulamento, entende-se por equipamento urbano todos os elementos capazes de contribuir para o conforto ou eficácia dos aglomerados urbanos ou para a satisfação de determinadas necessidades sociais, instalado total ou parcialmente no domínio público, ao nível do seu solo, subsolo ou espaço aéreo, nomeadamente:
- a) Tubos, condutas e cabos condutores;
- b) Alpendres, toldos, sanefas e passarelas;
- c) Cabines, postos de transformação e armários afectados à prestação de serviços por empresas de rede;
- d) Depósitos no solo e no subsolo;
- e) Pavilhões, quiosques, postes e mastros;

- f) Rampas, esplanadas e arcas congeladoras;
- g) Máquinas de brindes, de venda de tabaco ou divertimentos para crianças;
- h) Bancas de venda de jornais, revistas e de engraxadores;
- i) Redes de abastecimento de água e esgotos;
- j) Redes de abastecimento de energia eléctrica;
- I) Redes telefónicas;
- m) Redes de gás canalizado;
- n) Redes de televisão por cabo;
- o) Antenas;
- p) Outros elementos ocupando ou utilizando o domínio público, semelhantes a qualquer um dos referidos nas alíneas anteriores e não especialmente previstos neste regulamento.
- 2. Por instalação de equipamento urbano entendese, designadamente, a sua implantação, aposição ou patenteamento, no solo, subsolo ou espaço aéreo dominais.

#### ARTIGO 4° Licenciamento

- 1. A ocupação, utilização ou intervenção no domínio público municipal está sujeita a licenciamento municipal, nos termos e condições estebelecidos neste regulamento.
- 2.0 licenciamento deve ser solicitado com a antecedência mínima de 22 dias úteis em relação à data em que se pretende tenha lugar o início daquelas actividades.

- 3. A licença tem sempre carácter precário, salvo se resultar de concessão.
- 4. O licenciamento obedece ao pressuposto da realização do interesse público e visa compatibilizar a finalidade da ocupação com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.
- 5. Não é permitida a ocupação ou utilização do domínio público para fins diferentes daqueles que tenham sido licenciados.
- 6. Sempre que se verifique que o licenciamento da ocupação ou utilização do domínio público determinará a violação do interesse público, o mesmo não é concedido.

#### ARTIGO 5°

#### Informações e pareceres

- 1. A emissão de licenças de ocupação ou utilização do domínio público é obrigatoriamente precedida das informações e/ou pareceres dos serviços competentes nos termos da macro-estrutura dos serviços municipais e, bem assim, de parecer da Junta de Freguesia da zona, os quais não tem carácter vinculativo.
- 2. O parecer da Junta de Freguesia, a que se refere o número anterior, é comunicado à Câmara Municipal da Amadora, no prazo de 10 dias úteis, contados da data do pedido para a sua emissão.
- 3. A falta de comunicação do parecer da Junta de Freguesia competente entende-se como favorável à pretensão formulada e determina o imediato prosseguimento do procedimento em curso.
- 4. O licenciamento do uso do subsolo a que se refere este regulamento não carece de parecer das Juntas de Freguesia.

#### ARTIGO 6° Realização de Obras

- 1. Se a ocupação do domínio público envolver a realização de obras ou alterações, o direito de uso privativo abrange esses poderes, sem prejuízo da obtenção das licenças ou autorização legalmente necessárias.
- 2. É do interessado a responsabilidade por todos os prejuízos causados com a realização das obras ou alterações.
- 3. Terminadas as obras ou alterações, o interessado deve remover todo o entulho e materiais daquelas provenientes, para local a indicar à Camara Municipal, onde não causem prejuízos de qualquer espécie.

#### TÍTULO II PROCESSO DE LICENCIAMENTO

#### CAPÍTULO I Pedido de Licenciamento

#### ARTIGO 7°

#### Requerimento inicial

- 1. Por cada requerimento só é admitido um pedido.
- 2. O requerimento deve conter as seguintes menções:
- a) Identificação do requerente através do nome ou designação social;
- b) Estado Civil, no caso das pessoas singulares;
- c) Profissão ou ramo de actividade;
- d) Número de Identificação Fiscal;



- e) Número de bilhete de identidade, no caso das pessoas singulares;
- f) Telefone e morada da sede;
- g) Número de licença de utilização ou alvará e respectiva data de emissão, no caso do uso do domínio público estar ligado à existência de estabelecimento comercial para o qual algum daqueles seja exigido;
- h) O local exacto onde pretende efectuar a ocupação ou utilização;
- i) O período de ocupação ou utilização pretendido, tratando-se de período inferior a um ano;
- j) Outras indicações ou observações, que o requerente considere úteis à apreciação do seu pedido;
- I) O pedido em termos claros e precisos.
- 3. O requerimento é acompanhado de:
- a) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal com identificação do local previsto para a ocupação ou utilização, à escala 1:1000;
- b) Planta ou fotografia a cores indicando o local previsto para a ocupação ou utilização, colada em folha A4;
- c) Desenho do meio ou artigo a utilizar na ocupação ou utilização, com a indicação da forma, dimensão, balanço e distância do passeio;
- d) Memória descritiva indicativa dos materiais, cores, configuração e legendas a utilizar e outros documentos julgados necessárias para uma melhor apreciação do pedido;
- e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário, ou titular de outros direitos, sempre que o

equipamento seja instalado em propriedade alheia ou em regime de propriedade horizontal.

- 4. No momento da recepção do requerimento pelos serviços municipais, devem ser exibidos os documentos comprovativos dos factos nele mencionados, designadamente, os relativos ao bilhete de identidade, número de identificação fiscal, licença de utilização ou alvará e declaração de início de actividade.
- 5. Podem ser ainda ser exigidos outros elementos e informações que, pela natureza da ocupação requerida, se tornem necessários ao processo de licenciamento.
- 6. Devem ser disponibilizados aos interessados formulários do requerimento inicial.

#### ARTIGO 8° Taxas

Ao licenciamento inicial e à renovação previstos neste regulamento, são aplicáveis as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, que em cada momento estiver em vigor no Município.

#### CAPÍTULO II Licença

#### ARTIGO 9°

#### Alvará

- 1. A licença de ocupação do domínio público é titulado por alvará.
- 2. A emissão do alvará é condição de eficácia da licença e depende do pagamento das taxas devidas.



#### ARTIGO 10°

#### Utilização da licença

O titular da licença não pode transmitir para terceiros os direitos por esta conferidos, nem por qualquer forma fazer-se substituir no seu exercício, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

#### ARTIGO 11°

#### Alteração da titularidade

- 1. Os interessados podem requerer a inscrição a seu favor de licenças válidas, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas pelo licenciamento:
- b) Não serem pretendidas quaisquer alterações ao objecto do licenciamento, excepto as relativas a obras de beneficiação;
- c) Apresentação pelo interessado de prova da sua legitimidade e do seu interesse;
- d) Autorização, expressa ou tácita, do titular inscrito.
- 2. A identificação do novo titular é averbada na licença, dando lugar à emissão de novo alvará.
- 3. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a ocupar o espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

#### ARTIGO 12°

#### Prazo de validade

- 1. A validade das licenças de ocupação ou utilização do domínio público é de um ano civil.
- 2. A primeira emissão das referidas licenças quando realizada no segundo semestre do ano civil é 1. A licença de ocupação de domínio público pode ser

reduzida em 50%

3. As licenças concedidas para ocupações ou utilizações de carácter temporário ou sazonal, nos casos em que as mesmas são admissíveis, são válidas de 15 de Abril a 15 de Outubro.

#### CAPÍTULO III

Caducidade, revogação, cancelamento e renovação

#### ARTIGO 13°

#### Caducidade do licenciamento

O licenciamento para ocupação ou utilização do domínio público caduca se o interessado não requerer a emissão do respectivo alvará, no prazo de 22 dias úteis a contar da data da notificação do acto de licenciamento e da liquidação das taxas devidas.

#### ARTIGO 14°

#### Caducidade da licença

- O licenciamento para ocupação ou utilização do domínio público caduca nas seguintes situações:
- a) No termo do seu prazo;
- b) Quando tiver expirado o período de tempo autorizado a cada licenciamento da ocupação ou utilização do domínio público atribuído em regime de concessão;
- c) Por morte, declaração de insolvência, falência ou extinção do titular;
- d) Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença.

#### ARTIGO 15°

#### Revogação



revogada a todo o tempo, sempre que se verifique que o respectivo titular não cumpre as obrigações legais e regulamentares a que se encontra obrigado por virtude do licenciamento.

- 2. A licença pode também ser revogada, sempre que se verifique que os espaços objectos da mesma são necessários à utilização pelo público sob a forma de uso comum ou se outro motivo de interesse público o exigir.
- 3. A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização.

#### ARTIGO 16°

#### Cancelamento da licença

A licença de ocupação ou utilização do domínio público é cancelada nas seguintes situações:

- a) Quando o titular não dê início à ocupação ou utilização licenciada no prazo e nas condições estabelecidas;
- b) A requerimento do titular, nos termos e prazos fixados neste regulamento;
- c) Quando a Câmara Municipal proferir a decisão no sentido da não renovação da licença.

#### ARTIGO 17° Renovação

- 1. A licença é renovada, automática e sucessivamente, desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas nos 22 dias úteis que antecedem o termo do seu prazo.
- 2. Os titulares de licenças anuais que não tenham interesse na sua renovação devem, nos 22 dias úteis que antecedem o termo do prazo daquelas, requerer o cancelamento das mesmas junto da Câmara Municipal.

- 3. Os titulares das licenças temporárias ou sazonais podem obter novas licenças, aproveitando-se os documentos e elementos relativos ao licenciamento imediatamente anterior, desde que o pedido seja feito nos termos do n.º 1 e não se verifiquem alterações relativamente à última licença emitida.
- 4. As licenças não são renovadas quando o seu titular tenha intoduzido alterações de natureza estética ou funcional no objecto do licenciamento ou no equipamento urbano ali instalado.

#### ARTIGO 18° Caução

- 1. Pelo licenciamento da ocupação ou utilização do domínio público é devida caução destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao município por aquelas actividades.
- 2. A caução é do valor equivalente ao dobro da taxa correspondente ao licenciamento realizado e pode ser prestada por qualquer meio admitido em Direito.

#### TÍTULO III DEVERES DO TITULAR

#### ARTIGO 19°

#### Obrigações gerais do titular

- O titular da licença de ocupação ou utilização do domínio público fica vinculado, nomeadamente, às seguintes obrigações:
- a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados ou a alterações da demarcação efectuada;
- b) Colocar em lugar visível o alvará emitido pela Câmara Municipal, salvo quando as condições de uso do domínio público, pelas suas características, o não permitam;

- c) Não ocupar ou utilizar o domínio público para fins diversos dos licenciados;
- d) Não transmitir a terceiros a licença concedida;
- e) Pagar pontualmente as taxas e demais quantias fixadas para cada ocupação ou utilização, salvo se delas estiver isento;
- f) Responsabilizar-se, inclusivé perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação ou utilização do domínio público ou das intervenções nele para tanto levadas a efeito;
- g) Remover equipamento urbano, quando solicitado pela Câmara Municipal, sem direito a qualquer indemnização, seja a que título for, nomeadamente, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos eventualmente executados, no prazo que lhe for fixado;
- h) Executar as obras de reparação das vias públicas, quando for caso disso;
- i) Realizar as obras de conservação do equipamento urbano, exigidas pela Câmara Municipal;
- j) Não realizar obras a que se referem as alíneas anteriores sem a competente autorização;
- I) Comunicar imediatamente à Câmara Municipal da Amadora quaisquer interferências com outros equipamentos já instalados, apresentando, se for caso disso, novo projecto com as alterações necessárias;
- m) Observar a legislação e regulamentos municipais relativos a intervenções no espaço aéreo, solo e subsolo municipais;

#### ARTIGO 20° Segurança e vigilância

A segurança e vigilância do equipamento urbano e demais equipamentos de apoio incumbem ao titular da licença.

#### ARTIGO 21°

#### Limpeza e apresentação

- 1. O titular da licença deve conservar os elementos de equipamento urbano e demais equipamentos de apoio que utilizar nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
- 2. Constitui igualmente obrigação do titular da licença manter a limpeza do espaço circundante ao ocupado ou utilizado, nos termos do regulamento municipal sobre resíduos sólidos urbanos.

#### TÍTULO IV PRINCÍPIOS ORIENTADRES DO LICENCIAMENTO

#### CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

#### ARTIGO 22° Princípios gerais

No licenciamento previsto neste regulamento devem, nomeadamente, observar-se os seguintes princípios:

- a) Salvaguarda da segurança e integridade de pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação e acessibilidade, pedonal e rodoviária;
- b) Preservação e valorização dos espaços públicos;
- c) Preservação e valorização do sistema de vistas;
- d) Preservação e valorização dos imóveis classificados ou em vias de classificação;



e) Salvaguarda do equilíbrio ambiental e estético.

CAPÍTULO II
REGRAS E CARACTERÍSTICAS GERAIS
SOBRE A INSTALAÇÃO DE
EQUIPAMENTO URBANO AO NÍVEL DO
SOLO E ESPAÇO AÉREO

#### ARTIGO 23° Regras gerais

- 1. O equipamento urbano deve apresentar características que não ponham em risco a integridade física dos utentes do espaço público.
- 2. É interdita a instalação de qualquer equipamento urbano em passeios ou espaços públicos em geral, quando não fique um espaço livre para a circulação pedonal de, no mínimo, 2,25m, salvo em casos de reconhecido interesse público.
- 3. Qualquer ocupação do espaço público com equipamento urbano não pode ultrapassar metade da largura do passeio, salvo se se verificar que este espaço, por ter largura considerável, admite, nos termos do definido no número anterior, a circulação pedonal, ou se disposição especial admitir maior largura.
- 4. Nos passeios com largura inferior ao mínimo fixado no número 2 do presente artigo, não é permitida qualquer instalação, salvo em casos de reconhecido interesse público.
- 5. A implantação de equipamento urbano não deve dificultar o acesso a casas de espectáculos, pavilhões desportivos, edifícios públicos ou privados, bem como a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais.
- 6. As ocupações do espaço público com equipamento urbano só são permitidas na estrita perpendicular do

estabelecimento ao qual as mesmas estão relacionadas e em toda a sua largura.

7. O reconhecimento do interesse público a que se refere este artigo e o número 3 do Artigo 28°, é feito pelo órgão executivo do município.

#### CAPÍTULO III CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO DO EQUIPAMENTO URBANO

#### SECÇÃO I QUI OSQUES

#### ARTIGO 24° Noção

Entende-se por quiosque, para efeitos do presente regulamento, a construção aligeirada composta, em regra, pelas seguintes componentes: base, balcão, corpo e protecção.

#### ARTIGO 25° Tipos e localização

- 1. Os quiosques devem corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não é possível a sua instalação.
- 2. A instalação dos quiosques só pode ter lugar em locais de dimensão adequada às respectivas estruturas.

#### Artigo 26° Instalação

1. A instalação de quiosques não pode constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se insira.

- 2. Não é permitida a ocupação ou utilização do domínio público com materiais de apoio aos quiosques fora da área licenciada.
- 3. A Câmara Municipal da Amadora pode delegar nas Juntas de Freguesia a competência para o licenciamento de quiosques, nos termos e condições definidos no acto de delegação.

#### SECÇÃO II

Esplanadas abertas com guarda-ventos

#### Artigo 27° Noção

Entende-se por esplanada aberta, para efeitos do presente regulamento, a instalação no domínio público de mesas, cadeiras e guarda-sóis, com guarda-ventos e com ou sem estrado, destinados a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração e bebidas, sem qualquer tipo de protecção frontal.

#### Artigo 28° Localização

- 1. A ocupação referida no artigo anterior só é autorizada na zona frontal aos citados estabelecimentos e não pode:
- a) Exceder os limites da largura da fachada dos mesmos:
- b) Ser incompatíveis com a actividade neles desenvolvida:
- c) Trazer prejuízos aos interesses dos estabelecimentos vizinhos.
- 2. Pode, contudo, ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos, devendo nestes casos ser asse-

gurado um corredor pedonal com a largura mínima de 2,25m.

3. Pode ainda, em caso de manifesto interesse público, ser autorizada a instalação de esplanadas, designadamente em jardins, praças e parques.

#### Artigo 29° Condições de instalação

- 1. A ocupação do domínio público com esplanadas não deverá exceder a largura da fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,20 m.
- 2. Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos, é indispensável a autorização escrita de todos os proprietários.
- 3. Excepcionalmente, poderão ser excedidos os limites previstos no nº 1 do presente artigo, quando tal não prejudique o acesso a estabelecimentos e/ou prédios contíguos, devendo para tal o requerimento inicial ser acompanhado da necessária autorização escrita do proprietário ou proprietários em causa.

#### Artigo 30° Guarda-ventos

Os guarda-ventos obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Devem ser facilmente amovíveis, constituídos por materiais polímeros (PVC), translúcidos e flexíveis;
- b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada e junto à mesma, sem contudo prejudicar a boa visibilidade do local, não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade, interesses de estabelecimentos contíguos e o livre acesso de pessoas e bens;

# BOLETIM MUNICIPAL

- c) A sua colocação não pode obstruir o corredor de circulação de peões, constituído nos termos do nº 2 do artigo 23°;
- d) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada;
- e) Existindo uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 60 cm, contados a partir do solo;
- f) Em todos os casos não são permitidas partes da frente fechadas.

#### Artigo 31° Estrados

A utilização de estrados só é autorizada se estes forem construídos em módulos amovíveis e salvaguardadas as devidas condições de segurança.

#### SECÇÃO III Esplanadas fechadas

#### Artigo 32° Noção

Entende-se por esplanada fechada o espaço coberto e limitado por superfícies que lhe garantam uma relação de transparência interior-exterior, concebido como estrutura de carácter transitório, onde são instaladas mesas e cadeiras destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração e bebidas.

#### Artigo 33° Requisitos a observar

A instalação de esplanadas fechadas obedece, com as devidas adaptações, aos princípios e regras gerais aplicáveis às esplanadas abertas.

#### Artigo 34°

#### Características de forma e construção

- 1. O fecho de esplanadas deve, em regra, realizar-se através de estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projecto noutros materiais, sem prejuízo do carácter precário dessas construções.
- 2. O pavimento da esplanada fechada deve, em regra, manter o pavimento existente.
- 3. Se for autorizada a mudança do tipo de pavimento, o mesmo deve ser sempre de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido à necessidade de acesso às infra-estruturas existentes no subsolo, por parte das entidades competentes.
- 4. A estrutura principal de suporte deverá ser desmontável.
- 5. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
- 6. Atento o carácter precário da ocupação ou utilização do domínio público, não são permitidas alterações às fachadas dos edifícios, em si representadas no projecto da esplanada fechada.

#### SECÇÃO IV Toldos, alpendres ou palas e sanefas

#### Artigo 35° Noção

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Toldo - elemento de protecção contra agentes climatéricos, rebatível, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;

- b) Alpendre ou palas elemento rígido de protecção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixos aos parâmentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas e montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- c) Sanefa elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos, aplicável a arcadas ou vãos vazados de edifícios ou estabelecimentos comerciais.
- 3. Os toldos têm de ser rebatíveis.
- 4. A cor do toldo deve integrar-se nas características cromáticas do edifício e da envolvente.

#### SECÇÃO V

Expositores, arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares

#### Artigo 37° Noção

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por expositor qualquer estrutura de exposição destinada a apoiar estabelecimentos de comércio.

#### Artigo 36° Condições de instalação

- 1. A instalação de toldos, alpendres e palas deve observar as seguintes condições:
- a) Em situação alguma a instalação poderá exceder
   65% da largura do passeio e bem assim, lateralmente,
   os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento ou fracção do edifício;
- b) A percentagem a que se refere o número anterior poderá ser superior, sempre que o tráfego rodoviário, o trânsito de pessoas e a existência ou a previsão de determinado equipamento urbano o justifiquem;
- c) Exceptua-se dos condicionalismos referidos nas alíneas anteriores, o equipamento a que se refere este artigo, que seja instalado em zonas de particularidades especiais e que previamente reunam e prevejam condições estéticas, estruturais e de carácter funcional para o efeito;
- d) A instalação deve efectuar-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,30 m, conforme se trate de sanefa, toldo, alpendre ou pala, e nunca acima da cobertura da fracção do edifício ou estabelecimento comercial.
- 2. Os elementos referidos no artigo anterior não poderão sobrepor emolduramentos de vão de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

#### Artigo 38° Condições de instalação

- 1. Apenas será autorizada a colocação de um único equipamento de apoio desta natureza por estabelecimento.
- 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os equipamentos destinados a expor produtos horto-frutícolas, em que aquele número poderá ser superior sempre que se revele necessário, sendo o seu limite definido caso a caso.
- 3. Fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos, todos os equipamentos de apoio terão de ser retirados do espaço público.
- 4. Quando se trate de um pedido de arca de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares para estabelecimento com esplanada, devem os mesmos ser instalados dentro da área autorizada para esta.



#### SECÇÃO VI

Tapumes, andaimes, passarelas, guindastes e outros elementos

#### Artigo 39° Noção

Para efeitos deste regulamento entende-se por:

- a) Tapume: vedação provisória feita de material metálico que separa a obra da rua;
- b) Andaime: estrado provisório sobre o qual trabalham os operários em construções altas;
- c) Passarela: ponte, geralmente estreita, construída sobre a rua para passagem de peões, durante o período de execução de uma obra;
- d) Guindaste: aparelho para levantar e deslocar grandes pesos;
- e) Outros elementos: dispositivos de apoio à realização das obras de construção civil que, para o efeito, devam permanecer provisoriamente na via pública.

#### Artigo 40° Meios de apoio

Sempre que em resultado das actividades a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, seja necessário ocupar ou utilizar o domínio público com os respectivos meios de apoio, nomeadamente, guindastes, contentores ou outros elementos análogos, é obrigatório o prévio licenciamento daquela ocupação ou utilização, nos termos do presente regulamento.

#### Artigo 41º Dispositivos de segurança

1. Nos espaços confinantes ou integrantes do domínio público onde se realizem trabalhos que

- possam constituir perigo para o trânsito de pessoas e bens, é obrigatória a colocação dos meios ou dispositivos que garantam as adequadas condições de segurança, designadamente:
- a) Vedações em rede plástica que inviabilize a propagação de poeiras;
- b) Vedações com tapumes em material metálico;
- c) Passarelas em material rígido, providas de protecção lateral e superior;
- d) Redes protectoras que inviabilizem a queda de materiais e objectos para a via pública.
- 2. A instalação desses meios só pode ter lugar desde que sejam garantidos os espaços necessários ao trânsito de pessoas e bens, o acesso a prédios e estabelecimentos adjacentes e a não obstrução de equipamento urbano instalado.
- 3. Nos casos em que, pelas características dos locais, não seja possível observar as condições referidas no número anterior, o licenciamento fica dependente da apreciação e condicionamentos específicos a estabelecer no acto de licenciamento.
- 4. O prazo de ocupação do domínio público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorização relativas às obras a que se reportam.
- 5. No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado, que terá de ser coincidente com o termo da execução da obra.

#### Artigo 42° Procedimento

O licenciamento para a instalação dos meios destinados à protecção dos locais onde se realizem obras



obedece ao cumprimento das formalidades previstas nos artigos 4° e 7° do presente regulamento.

#### CAPITULO IV

Ocupação, utilização ou intervenção nos pavimentos ou no subsolo

#### Artigo 43°

#### Obrigatoriedade de licenciamento

É expressamente proibida qualquer intervenção nos pavimentos ou no subsolo municipais sem prévia autorização camarária, salvo nos casos previstos neste regulamento ou em legislação especial.

#### Artigo 44° Requerimento inicial

- 1. O pedido de licenciamento da ocupação, utilização ou intervenção em pavimentos pedonais ou rodoviários ou no subsolo do domínio público, para além de obedecer aos requisitos aplicáveis do artigo 7°, é instruído com o competente projecto de execução.
- 2.0 projecto de execução contém, no mínimo, os seguintes elementos:
- a) Traçado em planta da obra a executar;
- b) Perfil tipo da vala a abrir, quando for o caso;
- c) Programa de trabalhos, incluindo informações sobre a data do seu início, prazo previsto para a execução da obra e sinalização a utilizar para identificação e delimitação dos trabalhos e características técnicas da obra.

#### Artigo 45°

#### Programação de intervenções

1. As entidades que pretendam executar obras nos pavimentos ou no subsolo, devem comunicar à

Câmara Municipal da Amadora, até 30 de Setembro de cada ano, o programa e o plano de trabalhos previstos para execução no ano seguinte, instruídos com as respectivas plantas de localização.

- 2. Apreciados os programas apresentados, a Câmara Municipal, emite parecer sobre o modo de execução da obra e dos trabalhos.
- 3. A Câmara Municipal da Amadora pode determinar, em função do local e do interesse público subjacente, que determinadas intervenções sejam executadas em horas mortas de tráfego automóvel ou pedestre.
- 4. A localização de canalizações deve respeitar o corte esquemático contido no Anexo que é parte integrante do presente regulamento.

#### Artigo 46° I senção de licenciamento

- 1. Não carecem de licenciamento as intervenções sujeitas a autorização municipal, bem como aquelas cujo carácter urgente imponha a sua execução imediata, podendo as entidades concessionárias dar início às mesmas, devendo comunicar a intervenção e o respectivo prazo de execução à Câmara Municipal, pela forma escrita mais expedita, no máximo no dia útil seguinte ao do início da realização das obras.
- 2. Para efeitos do número anterior, consideram-se intervenções de carácter urgente:
- a) A reparação de tubagens danificadas de água e gás;
- b) A reparação de cabos e substituição de postes danificados:
- c) A desobstrução de colectores de esgotos domésticos ou pluviais;
- d) A reparação ou substituição de quaisquer insta-



lações ou equipamento, cujo estado possa por em causa a saúde e segurança públicas, ou originar perturbações às populações e/ou a cessação da prestação do serviço para que são usados.

#### Artigo 47º Construção ou reparação de pavimentos

- 1. Sempre que por iniciativa municipal, se pretendam introduzir modificações na rede viária que determinem a necessidade de desviar ou alterar o traçado de ocupações existentes, a Câmara Municipal comunicará tal necessidade aos titulares das respectivas licenças de ocupação ou utilização do domínio público municipal (solo, subsolo ou espaço aéreo), com antecedência mínima de 5 dias úteis, por forma a que, concertadamente, se possa levar a cabo a intervenção, suportando os segundos a totalidade dos custos decorrentes da remoção e reinstalação das respectivas redes.
- 2. A informação a que se refere o número anterior discrimina as intervenções a realizar, bem como a sua natureza.
- 3. Após a recepção da informação a que se refere o número anterior, as entidades referidas no n.º 1, devem comunicar à Câmara Municipal da Amadora as obras que prevêem executar nos locais indicados.
- 4. A comunicação a enviar à Câmara Municipal deve conter, para além dos elementos referidos no nº 2, do artigo anterior, o traçado das redes existentes nesses arruamentos.
- 5. Por motivos ligados à protecção do ambiente, a saúde ou a segurança públicas, o património cultural, o ordenamento do território e a defesa da paisagem urbana e rural, as operadoras de telecomunicações deverão partilhar, sempre que possível, cabos de fibra óptica a instalar nas redes de esgotos

municipais.

#### Artigo 48° Sinalização das obras

- 1. As entidades responsáveis por intervenções na via pública obrigam-se a garantir, em todas as situações, as condições mínimas para a circulação de pessoas e bens, assinalando convenientemente todas as obras, de forma a evitar acidentes.
- 2. As obras e os obstáculos ocasionais na via pública devem ser delimitados por sinalização temporária, nos termos do Decreto Regulamentar nº 22-A/98, de 1 de Outubro.
- 3. Durante a noite, todas as obras devem ser sinalizadas com luzes e/ou sinais reflectores, de forma a serem bem visíveis.
- 4. Todas as obras devem ser devidamente identificadas com painéis, de modo a que a identificação do dono da obra e do tipo de trabalhos seja conhecida de todos os cidadãos.
- 5. Os painéis mencionados no número anterior deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos:
- a) Identificação do dono da obra;
- b) Identificação do empreiteiro ou responsável pela intervenção;
- c) Identificação da obra ou trabalhos a realizar.
- 6. As entidades públicas ou privadas são obrigadas a efectuar uma prévia comunicação escrita aos moradores e comerciantes existentes no local da intervenção, indicando a obra a realizar e as datas do seu início e termo.
- 7. Sempre que haja necessidade de proceder ao corte e/ou desvio de trânsito é à entidade responsável pela execução da obra que compete assegurar a deslocação e permanência no local das



autoridades policiais.

#### Artigo 49° Abertura de valas

- 1. A abertura de valas é realizada por troços cujo comprimento está sujeito à aprovação da Câmara Municipal da Amadora, de modo a minimizar os incómodos para os utentes da via.
- 2. Todo o material aproveitável é convenientemente arrumado para uso na reposição, desde que para tanto haja condições no local da obra.
- 3. No caso do local da obra não apresentar condições necessárias à permanência do material aproveitável, este é transportado para o estaleiro.
- 4. O material não recuperável deve ser imediatamente removido do local da obra.
- 5. As operações de arrumação e remoção devem ser efectuadas, sempre que possível, no próprio dia.
- 6. No caso de abertura de valas em pavimentos betuminosos, designadamente, faixas de rodagem, os cortes neles realizados devem ser executados com a aplicação de serras mecânicas circulares ou outro equipamento que não os danifique significativamente, no sentido de evitar que, depois de recolocados, a ligação entre ambos seja imperceptível.
- 7. No caso de outro tipo de pavimentos, a vala deve ser aberta numa faixa com largura constante em todo o seu comprimento, a qual deve permitir a recolocação do mesmo.
- 8. No caso da vala a abrir ser transversal à faixa de rodagem, aquela deve abranger apenas metade da mesma, de forma a possibilitar a passagem de veículos na outra metade.
- 9. Nos casos previstos no número anterior, o

prosseguimento dos trabalhos na outra metade da faixa de rodagem, fica condicionada à cobertura, a todo o comprimento da vala aberta, com chapas de ferro suficientemente resistentes para assegurar o trânsito na faixa de rodagem.

- 10. Nos locais considerados críticos, as travessias serão realizadas através de "perfuração horizontal dirigida".
- 11. Quando os terrenos tiverem fraca coesão e necessitarem de entivação ou escoramento das valas, para evitar desmoronamentos, serão aplicadas estruturas que satisfaçam as condições de segurança máxima para os trabalhadores e transeuntes.
- 12. Sempre que a abertura de valas seja realizada através do uso de explosivos, os interessados devem obter os licenciamentos necessários e avisar os proprietários dos terrenos ou construções confinantes aos trabalhos, da data das detonações.

#### Artigo 50° Aterro de valas

- O aterro de valas em passeios, parques de estacionamento e faixas de rodagem obedece às seguintes especificações mínimas:
- a) A primeira camada de aterro, até 0,20 m acima do extradorso da conduta ou cabo, deve ser feita com areia ou areão ou terra cirandada, com teor em água apropriado e devidamente compactada;
- b) Acima do nível referido na alínea anterior, podem ser utilizados areão ou "tout-venant";
- c) Em todo o aterro a compactação deve ser executada por camadas nunca superiores a 0,20m de espessura.



### Artigo 51°

#### Reposição de pavimentos

A reposição de pavimentos deverá ser feita de acordo com as seguintes especificações:

- 1. Nos arruamentos a estrutura do pavimento deve ser igual à existente, com um mínimo de:
- a) Sub-base em "tout-venant" com 0,15 m de espessura, após compactação;
- b) Base em "tout-venant", com 0,15 m de espessura, após compactação.
- 2. A camada de desgaste dos pavimentos deve ser executada de acordo com as seguintes especificações:
- a) Nos arruamentos com camada de desgaste em betuminoso a pavimentação deve ser igual à existente, com um mínimo de camada de regularização em binder com 0,05 m de espessura, após compactação, e a camada de desgaste em betão betuminoso com inertes de basalto, com 0,05m de espessura, após compactação;
- b) Nas vias de acesso a garagens e estacionamentos, com camada de desgaste em betuminoso, a pavimentação deve ser igual à existente, com um mínimo de camada de desgaste em betão betuminoso com inertes de basalto, com 0,05 m de espessura, após compactação;
- c) Nos passeios em calçada de vidraço ou lajetas de betão, a reposição deve ser igual à existente, assente sobre almofada de areão ou areia, com traço de cimento na proporção de 1/6 e com 0,07 m de espessura, incluindo preparação de caixa;
- d) No caso da camada de desgaste existente no pavimento ser diferente das previstas nas alíneas anteriores, deve a mesma ser reposta conforme indicação prévia a fornecer pela Câmara Municipal.

- 3. As pavimentações devem ser efectuadas de acordo com a seguinte metodologia:
- 3.1. Nos pavimentos cuja camada de desgaste seja em betão betuminoso, a repavimenção é feita de lancil a lancil.
- 3.2. Nas travessias tem de ser executada uma fresagem com 3 cm de espessura e 20 cm de largura em toda a extensão da vala e para cada lado da mesma, e repavimentação na sua totalidade.
- 3.3. Os pavimentos a repor ou a reconstruir deverão ter a sua ligação perfeita com o pavimento remanescente, de modo a que entre ambos não se verifiquem irregularidades ou fendas, nem ressaltos ou assentamentos diferenciais.
- 3.4. Nos pavimentos em calçada de vidraço ou lajetas de betão, o pavimento deverá ser reposto em condições idênticas ao levantado na zona intervencionada nos termos do número anterior.
- 3.5. Nos passeios com largura igual ou inferior a 2m, a reposição será feita em toda a sua largura.
- 4. Sempre que a Câmara Municipal o solicite, serão executados ensaios para avaliar a qualidade da execução dos trabalhos.

#### Artigo 52° Trabalhos excepcionais

- 1. Nos pavimentos construídos ou reparados há menos de 2 anos, só são autorizadas intervenções a título excepcional.
- 2. Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, pode ser determinado que a estrutura do pavimento seja executada na totalidade, de lancil a lancil, pela entidade que provocou a deterioração do mesmo.



- 3. Nos casos a que se refere este artigo, a reposição dos pavimentos deve ter lugar imediatamente após a finalização do aterro e concluída até 3 dias após a abertura da vala.
- 4. Em zonas determinadas pela Câmara Municipal, a abertura e fecho da vala e a reposição do pavimento podem ser exigidas no próprio dia e em horário a definir.

#### Artigo 53° Pavimentos provisórios

- 1. Devem ser executados pavimentos provisórios, sempre que isso se revele necessário e desde que:
- a) As circunstâncias o justifiquem inequivocamente, nomeadamente, em face à ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer outra natureza, por virtude de solicitação de reconhecida urgência, por impossibilidade de se proceder à repavimentação definitiva;
- b) O pavimento provisório seja francamente satisfatório, do ponto de vista dos utentes;
- c) O pavimento provisório seja mantido em boas condições de utilização, até à execução do pavimento definitivo.
- 2. Todos os materiais removidos e reutilizáveis, tais como vidraço, lancis, cubos, devem ser separados por espécies e devidamente acondicionados.
- 3. As terras retiradas e reutilizáveis podem ser acumuladas num dos lados da vala, caso se cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) Não prejudiquem a circulação rodoviária;
- b) Não obstruam de forma significativa a área de circulação pedonal;
- c) Não haja risco de se espalharem pelos passeios e faixas de rodagem.

4. Caso não se verifiquem as condições referidas no número anterior ou surjam outros inconvenientes, os materiais e as terras a reutilizar devem ser removidas para fora da zona de intervenção.

#### Artigo 54°

### Obrigações das entidades operadoras do subsolo

As entidades operadoras do subsolo estão obrigadas a:

- a) Executar e conservar em boas condições os circuitos de desvio de trânsito automóvel e pedonal, destinados a substituir provisoriamente as vias de circulação interditas pelas escavações;
- b) Instalar e conservar, nas melhores condições de visibilidade, toda a sinalização diurna e nocturna, adequada à segurança do trânsito de viaturas e de peões na zona afectada pelos trabalhos, de acordo com as prescrições aplicáveis pela lei e regulamentos aplicáveis;
- c) Assegurar a manutenção de todas as serventias públicas e privadas;
- d) Assegurar a limpeza de todo o sistema de drenagem após a conclusão da obra e antes da sua recepção;
- e) Reparar ou substituir, de imediato todos os muros, soleiras de portões, tubagens, sarjetas, lancis ou quaisquer outros elementos danificados durante a execução dos trabalhos;
- f) Dar imediato conhecimento à Câmara Municipal da Amadora das anomalias ocorridas nas obras, bem como à entidade concessionária de serviços públicos a quem pertencer a infraestrutura, indicando o número do processo de licenciamento e data da ocorrência;



g) Garantir a limpeza da faixa de rodagem das vias onde circulam os veículos afectos à obra.

#### Artigo 55° Interrupção das obras

- 1. Sempre que ocorra interrupção das intervenções deverão estas ser convenientemente assinaladas, devendo a Câmara Municipal ser do facto atempadamente informada.
- 2. A interrupção referida no número anterior não pode exceder os 5 dias úteis, podendo, no entanto, a Câmara Municipal da Amadora fixar outro prazo, se aquele se revelar desadequado à situação concreta.
- 3. As intervenções nos pavimentos e subsolo municipais podem a todo o tempo ser mandados suspender, se isso se revelar necessário à defesa do interesse público.
- 4. Para os efeitos do número anterior serão notificados o dono da obra e o titular da autorização.

#### Artigo 56° Recepção da obra

O dono da obra fica obrigado, durante o prazo de garantia de 2 anos, contados da recepção definitiva da mesma, a efectuar as reparações que se revelarem necessárias, no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação para tanto.

#### Artigo 57° Conclusão da obra

Concluída a obra, não poderá ocorrer, durante o período de 2 anos, qualquer instalação ou substituição de cabos ou condutas subterrâneas nos arruamentos intervencionados.

#### Artigo 58° Instalações à superfície

- 1. As instalações, fixas ou móveis, necessárias ao sistema de distribuição domiciliária industrial ou comercial de gás, carecem da aprovação do respectivo projecto.
- 2. No projecto devem ser respeitadas as posições relativas das condutas definidas no Anexo I.
- 3. A implantação de subestações e postos de seccionamento ou de transformação de energia eléctrica, carecem de parecer prévio do serviço competente da Câmara Municipal da Amadora, quanto à sua localização e integração urbanística local.
- 4. O projecto apenas poderá ser apresentado após emissão de parecer favorável relativamente à aceitação do local.

#### Artigo 59° Outras intervenções

As redes aéreas, quer de energia eléctrica quer telefónicas, são aprovadas nos termos do presente regulamento e de demais regulamentos e normas legais aplicáveis.

#### Artigo 60° Protocolos específicos

O presente regulamento não impede o estabelecimento de protocolos específicos com várias entidades intervenientes no solo ou subsolo municipal, desde que os mesmos se subordinem às condições aqui previstas.

CAPÍTULO V
Outras ocupações do domínio público



#### Artigo 61° Regime

As ocupações ou utilizações do domínio público diversas das expressamente previstas neste regulamento devem observar na sua instalação os princípios e as regras gerais previstos, nomeadamente, nos artigos 22° e 23°, sem prejuízo do acto de licenciamento estabelecer outras condicionantes, em função das características dos equipamentos e da ocupação ou utilização dominiais que pretende fazer-se.

#### TÍTULO V Penalidades

#### Secção I Remoção de equipamento

#### Artigo 62° Remoção

- 1. Nos casos de caducidade, revogação ou cancelamento, o titular da licença de ocupação ou utilização do domínio público, deve proceder à remoção do equipamento urbano instalado até ao termo do prazo de validade daquela, ou no prazo de 10 dias, após notificação para o efeito pela Câmara Municipal, conforme os casos.
- 2. No caso de incumprimento, a Câmara Municipal procederá à remoção do equipamento urbano instalado, sem prejuízo de aplicação da coima e das sanções acessórias a que haja lugar.
- 3. Sempre que se verifique a ocupação ou utilização abusiva do domínio público, por falta de licença ou fora dos condicionalismos autorizados, a Câmara Municipal procederá à remoção do equipamento urbano, sem prévia notificação do titular.
- 4. A responsabilidade pelos encargos inerentes à

remoção a que se referem os números 2 e 3 deste artigo são da exclusiva responsabilidade dos infractores.

5. À falta de pagamento voluntário dos encargos a que se refere o número anterior, no prazo de 10 dias após notificação para tanto, os serviços municipais emitirão a competente certidão, para efeitos de execução fiscal.

#### Artigo 63°

#### Destino do equipamento removido

- 1. O equipamento removido nos termos do artigo anterior é transportado para depósito municipal, podendo o infractor voltar à sua posse, desde que proceda ao pagamento dos encargos inerentes à sua remoção.
- 2. Se não for requerida a entrega do equipamento e o mesmo permanecer no depósito municipal por período superior a 2 meses, contados da data de notificação do infractor para pagamento voluntário dos encargos ocasionados pela remoção, o mesmo é considerado adquirido por ocupação pelo município, podendo ser-lhe dado o destino que se revelar mais conveniente.
- 3. O pagamento dos encargos em sede de execução fiscal não confere ao infractor o direito à devolução do equipamento removido.

#### Secção II Coimas e sanções acessórias

#### Artigo 64° Contra-ordenações

De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contra-ordenação:

a) A ocupação do domínio público sem o respectivo alvará de licença;

- b) A transmissão não autorizada da licença a terceiros, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente;
- c) A adulteração dos elementos, tal como aprovados, ou alterações da demarcação efectuada;
- d) A violação do disposto no nº 3 do artigo 6°;
- e) A violação de qualquer das obrigações a que se refere o artigo 19°;
- f) A violação do dever de segurança e vigilância previsto no artigo 20°;
- g) A violação do dever de higiene e de apresentação previsto no artigo 21°;
- h) A violação dos deveres a que se reportam os nos
   1 e 2 do artigo 41°;
- i) A violação dos deveres de comunicar a que se refere o nº 1 do artigo 45°;
- j) A violação do disposto no nº 3 do artigo 47°;
- I) A violação do disposto no artigo 48°;
- m) A violação do disposto nos nos 2 e 3 do artigo 49°;
- n) A violação das regras de aterro a que se refere o artigo 50° e das regras de reposição de pavimentos a que se refere o artigo 51°;
- o) A violação de qualquer das obrigações a que se refere o artigo 54°.

#### Artigo 66° Coimas

- 1. As infracções ao disposto no presente regulamento são puníveis com coima entre o mínimo de uma e o máximo de dez vezes o salário mínimo nacional para os trabalhadores por conta de outrem, em caso de dolo.
- 2. Nos casos de negligência os limites mínimos e máximos das coimas previstas no número anterior são reduzidos a metade.
- 3. Os limites mínimos e máximos das coimas são elevados para o dobro, quando as infracções sejam cometidas por pessoa colectiva.

#### Artigo 67° Sanções acessórias

Em caso de reincidência, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na legislação em vigor.

#### Artigo 68° Fiscalização

Compete ao serviço de Policia Municipal, Fiscalização Municipal, Serviços Técnicos do Departamento de Obras Municipais e às autoridades policiais e demais entidades com competência definida por legislação especial, a verificação do cumprimento das obrigações e condições de licenciamento a que esteja vinculado o titular da licença, bem como a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade contraordenacional.

#### Artigo 65° Punibilidade

A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 69° Competência para a instrução e aplicação de sanções



A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente regulamento, é da competência do Presidente da Câmara, podendo este delegá-la em qualquer dos Vereadores.

disposições da Lei Civil.

#### Artigo 74°

#### Norma revogatória

São revogadas todas as disposições contrárias ao que se estabelece neste regulamento.

#### TÍTULO VI Disposições finais

#### Artigo 70° Norma transitória

Os licenciamentos existentes à data da entrada em vigor deste regulamento, devem conformar-se com o que nele se estabelece, sempre que isso permitam as condições físicas e materiais existentes nos locais a que os licenciamentos se reportam.

#### Artigo 71° Quiosques

Mantém-se em vigor a delegação de competências operada para as Juntas de Freguesia no âmbito do licenciamento de quiosques, o qual deve obedecer aos princípios gerais e regras de instalação constantes deste regulamento.

### Artigo 72°

#### Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que surjam na aplicação ou interpretação do presente regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

#### Artigo 73° Direito subsidiário

Em tudo não especialmente previsto neste regulamento recorrer-se-á à lei geral, aos princípios gerais de direito e, na sua falta ou insuficiência, às

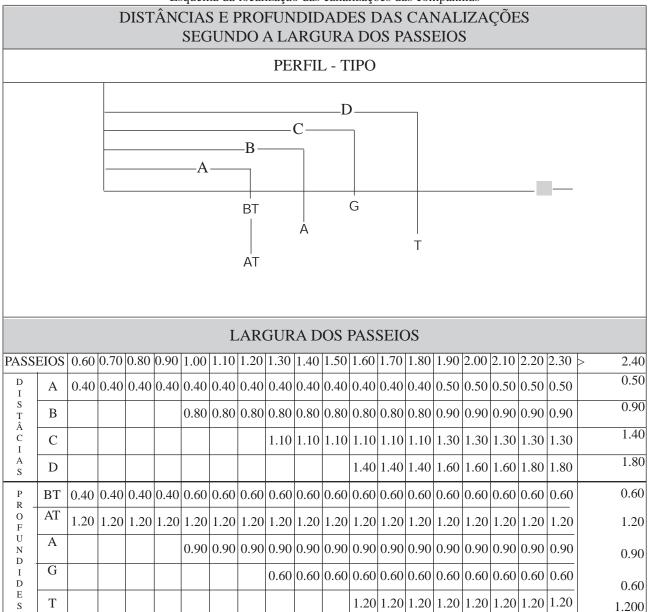
#### Artigo 75° Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no Boletim Municipal.



#### **ANEXO**

Esquema da localização das canalizações das companhias



As instalações situadas a menos de 1.50 m ou 1.00 m do lancil, consoante se preveja ou não colocação de árvores, deverão ter profundidade mínima de 1.20 m

NOTA: Considera-se como profundidade, a altura do aterro sobre as instalações



Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

PERIODICIDADE: Mensal

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 550 exemplares IMPRESSÃO: Reprocromo, Sociedade Fotolitos, Lda

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral (Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)

Apartado 60287, 2701 - 961 AMADORA
Telef.:21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82